

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/01/2026 | Edição: 21 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Cultura/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 29, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do art. 49, do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DA ABRANGÊNCIA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os programas, projetos e ações culturais devem atender a, pelo menos, uma das finalidades previstas no art. 1º e um dos objetivos indicados no art. 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 1º Os projetos apresentados não serão objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural, conforme disposto no art. 22, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 2º Sempre que indicado pela normatização pertinente, os proponentes deverão divulgar informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Compete à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic), à Secretaria de Economia Criativa (SEC) e à Secretaria do Audiovisual (SAV) planejar, coordenar e supervisionar a operacionalização do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais.

Parágrafo único. Os manuais de elaboração de proposta, de execução, de prestação de contas e de aplicação de marcas, bem como as minutas de contrato de patrocínio, chamamento público, portfólio e carta de anuência são os constantes no site da Lei Rouanet, disponível em <https://www.gov.br/leirouanet>.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Seção I

Da Apresentação

Art. 4º As propostas culturais serão apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas, no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), disponível em <https://salic.cultura.gov.br>.

§ 1º No ato da apresentação o proponente deverá cadastrar o orçamento analítico com a descrição de todos os itens necessários para a realização da ação cultural, o detalhamento das etapas, as fontes de recursos, incluindo outras fontes, juntamente com a documentação obrigatória, conforme o ANEXO II.

§ 2º A proposta poderá ser cadastrada com prazo de execução de até 36 (trinta e seis) meses, devendo ser revisado na adequação à realidade de execução e, nos casos de ações continuadas ou datas comemorativas nacionais, o cronograma deverá ser informado pelo proponente.

§ 3º A pessoa jurídica deverá possuir natureza cultural comprovada por meio da existência de códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos registros do Cadastro Nacional da Pessoa Juríd

fiscais subsequentes.

§ 3º Será admitida a coexistência de planos anuais ou plurianuais para equipamentos diversos ou com outros projetos descritos no art. 14, caput, incisos III e IV, desta Instrução Normativa, desde que os orçamentos e equipes técnicas sejam distintos e não haja sobreposição de itens orçamentários já incluídos e aprovados.

Seção III

Do Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Criativos

Art. 7º As propostas para Desenvolvimento de Territórios Criativos deverão ser adequadas para a execução no prazo entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 8º As propostas serão apresentadas em aderência ao art. 10, caput, incisos II e III, desta Instrução Normativa, enquadradas na área de Humanidades, no segmento Territórios Criativos, na tipologia e produto principal Desenvolvimento de Territórios Criativos, devendo:

I - delimitar o território a ser trabalhado, detalhando sua escala (corredor, bairro, polo, distrito, comunidade, município, consórcio de municípios, estado, região, bacia criativa) e justificando o recorte adotado com base em dados e informações quantitativas e qualitativas;

II - identificar um ou mais segmentos da Economia Criativa já existentes no território (atividades econômicas relativas às práticas culturais e criativas) e identificar aqueles que o projeto pretende desenvolver (novos ou a partir dos segmentos já existentes);

III - apresentar o mapeamento preliminar dos agentes culturais e criativos (agentes individuais, coletivos formalizados e não-form

Art. 9º O projeto poderá prever, de maneira complementar, outras atividades de estruturação das redes e sistemas produtivos e dos territórios criativos, incluindo:

I - manutenção de espaços culturais ou artístico-culturais, incluídos sua programação de atividades, ações de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção e serviços para garantia de acessibilidade;

II - realização de eventos culturais ou artístico-culturais, como feiras, mercados e ações culturais que visem à promoção dos negócios criativos do território; e

III - criação ou fortalecimento da infraestrutura do território voltada para as dinâmicas econômicas dos setores culturais e criativos.

CAPÍTULO III

DO PRINCÍPIO DA NÃO-CONCENTRAÇÃO

Seção I

Dos Limites

Art. 10. Para o cumprimento do princípio da não-concentração, disposto no art. 19, caput, § 8º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, serão adotados os seguintes limites de quantidades e valores de projetos ativos para captação por carteira de proponente:

I - pessoa física, até 2 (dois) projetos ativos, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - microempreendedor individual, até 4 (quatro

Art. 15. Para formação da carteira, considera-se um mesmo proponente:

I - a pessoa física e as pessoas jurídicas, inclusive as sem fins lucrativos, quando forem sócios ou dirigentes, prevalecendo o limite aplicável à pessoa jurídica com maior capacidade de captação; e

II - as pessoas jurídicas proponentes que possuam participação societária entre si, de modo que seus sócios e dirigentes serão considerados na mesma carteira, prevalecendo o limite aplicável à pessoa jurídica com maior capacidade de captação.

Art. 16. O valor por pessoa beneficiada conforme ANEXO I, item LXXVI, será de até R\$ 300,00 (trezentos reais), computando-se para o custo apenas os beneficiários do produto principal.

Parágrafo único. O limite não se aplica aos projetos sem cobrança de bilheteria ou venda de produtos.

Seção II

Do Regramento dos Projetos Culturais

Art. 17. Os percentuais das etapas de custos vinculados serão calculados sobre o valor do projeto, que equivale ao somatório das seguintes etapas:

I - pré-produção;

II - produção;

III - pós-produção;

IV - recolhimentos; e

V - assessoria contá

VII - diárias de viagem do pessoal administrativo, observadas as regras desta Instrução Normativa, quando houver deslocamento nas localidades de execução do projeto;

VIII - contratação de serviços necessários à elaboração de propostas culturais mediante estabelecimento de contrato prévio, cujo pagamento será realizado após a aprovação da execução do projeto, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX - contratação de consultorias especializadas em gestão para a execução de projetos culturais, bem como contratação de serviço de elaboração de prestação de contas; e

X - custos relativos à regularização documental de imóvel tombado.

Parágrafo único. Os custos de manutenção das sedes de planos anuais ou plurianuais não se caracterizam como custos administrativos.

Art. 23. O proponente poderá ser remunerado com recursos captados, desde que preste serviço ao projeto previsto no orçamento analítico e os valores das remunerações não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor captado.

§ 1º Os pagamentos efetuados por serviços realizados por cônjuge, companheiro ou em benefício de empresa coligada, ou que tenha sócio em comum serão computados no limite do proponente previsto no caput.

§ 2º A limitação disposta no caput não se aplica a:

I - grupos artísticos familiares, corpos artísticos estáveis, grupos e coletivos culturais ou artístico-culturais que atuem na execução do projeto;

§ 2º Serão admitidos valores superiores para as propostas e projetos do audiovisual que forem contemplados em editais ou possuam contrato que assegure o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor solicitado e desde que estejam de acordo com os preços praticados no mercado.

§ 3º Para fins do inciso IV, a partir da segunda edição, o valor solicitado será limitado a maior captação realizada em edição anterior do mesmo evento no mecanismo Incentivo a Projetos Culturais, sendo admitido adicionalmente os valores captados em outros mecanismos de incentivo (municipal, estadual, entre outros) para composição do limite de captação, desde que devidamente comprovado.

Seção III

Das Vedações

Art. 32. É vedada a apresentação de propostas:

I - que envolvam a difusão da imagem de agente político;

II - por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

a) agente político de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge, ou companheiro(a); ou

b) servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro(a).

III - por órgãos integrantes da administração pública direta

	Apresentação/Gravação de Música Regional	Artigo 18
	Empreend Ações Educ-Cult/Capacitação/Treinamento	Artigo 18
	Apresentação/Gravação Música Popular Cantada	Artigo 26
	ConstruçãoManuImplant d EquipamCult em geral	Artigo 26
Patrimônio Cultural	Acervos arquivísticos culturais do Patrimônio	Artigo 18
	Ações de Educação Patrimonial	Artigo 18
	Artesanato tradicional	Artigo 18
	Identificação de bens culturais materiais	Artigo 18
	Intervenções em bens imóveis tombados/acautelados	Artigo 18
	Intervenções em bens móveis e integrados tombados	Artigo 18
	Projetos executivos para bens móveis e integrados	Artigo 18
	Preservação do patrimônio arqueológico	Artigo 18
	Projetos executivos para bens imóveis tombados	Artigo 18
	Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial	Artigo 18

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

